



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.409 - SP (2011/0241599-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR
PROCURADOR : TELMA BERARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BENEDITA FERRAZ
ADVOGADO : LEANDRO FIGUEIRA CERANTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO ESTADUAL RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia com base em fundamento exclusivamente infraconstitucional, não há falar em necessidade de interposição de recurso extraordinário.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.409 - SP (2011/0241599-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR
PROCURADOR : TELMA BERARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BENEDITA FERRAZ
ADVOGADO : LEANDRO FIGUEIRA CERANTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR contra decisão de minha relatoria – que deu provimento ao recurso especial da parte agravada – assim concebida (fls. 268/270e):

Trata-se de agravo interposto por MARIA BENEDITA FERRAZ de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 187e):

Agravo de Instrumento. Ofício requisitório. Ocorrência de erro de cálculo. Pretendida retificação. Admissibilidade, sob pena de enriquecimento sem causa das agravadas. Recurso provido.

Sustenta a agravante, no recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 463, 467 e 473 do CPC, asseverando que: **a)** após o trânsito em julgado da sentença que havia julgado procedentes os embargos à execução, acolhendo o valor a menor informado pela então embargante, ora agravada, esta recusou-se a pagar o valor devido sob o argumento de suposta ocorrência de "erro material", atravessando "uma petição nos autos solicitando ao juízo a retificação do ofício requisitório" (fl. 218e); **b)** o suposto "erro material" compreenderia, na verdade, "a apresentação de novos elementos, com novos critérios de cálculo, divisão entre beneficiários, redução unilateral do valor mensal de R\$ 100,00 para R\$ 75,00, inovações sobre as incidências de juros e de correções monetárias, outrora vingentes", tratando-se, assim, de "questão de mérito que não poderia ser rediscutida nos autos por força da preclusão e ou da coisa julgada" (fl. 218e).

Requer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 259/261e.

Decido.

De início, não se conhece do pedido de justiça gratuita.

Com efeito, "O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, quando no curso da ação, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade" (AgRg no Ag 1.278.516/RN, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Des. Conv. do TJRS, Terceira Turma, DJe 28/3/11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, para o adequado entendimento da controvérsia, confira-se o seguinte trecho do relatório contido no acórdão recorrido (fls. 187/188e):

Sustenta a agravante que a ação foi ajuizada por Maria Benedita Ferraz e Maria José Ferraz, requerendo a percepção da GAP instituída pela LC 873/00. Contudo, no curso do processo, antes mesmo da citação inicial da autarquia, a co-autora MARIA JOSÉ FERRAZ desistiu da ação, sendo o pleito homologado pelo juízo. Após regular trâmite do processo, a ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado. A partir daí, a autora deu cumprimento à execução, efetivando sua citação para pagamento de valor de R\$ 9.927,87. Em embargos à execução, apresentou cálculos do importe que entendia devido, no total de R\$ 9.354,80. Como a autora concordou com os valores apresentados, foi prolatada sentença de procedência dos embargos. Posteriormente, com a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, constatou o equívoco ocorrido no processo e requereu ao juízo a retificação do ofício para R\$ 3.559,77, o que foi indeferido. Contudo, **a autora MARIA BENEDITA FERRAZ havia elaborado os cálculos incorretamente, partindo da premissa que faria jus à GAP no importe de R\$ 100,00, o que não é devido.** Esclarece que Maria Benedita e Maria José partilham da pensão com cota-parte de 75% para cada uma, proporcionalmente, de 30 dias e calculada em 75% sobre os proventos do instituidor do benefício. Logo, a GAP devida à Maria Benedita é de R\$ 37,50 e não R\$ 100,00. **Aduz que foi induzida a erro pela inversão tumultuária do processo causada pela agravada. Defende que o valor correto devido à autora Maria Benedita é R\$ 3.559,77, para outubro/07, e a correção de erro material é admitida pela jurisprudência pátria.** Aponta para a vedação do enriquecimento sem causa e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja retificado o cálculo do valor devido à agravada. (grifos nossos)

O voto condutor do acórdão recorrido foi assim fundamentado (fls. 188/189e):

A co-autora MARIA JOSÉ FERRAZ desistiu do processo que tramitava perante a 14ª Vara da Fazenda Pública antes mesmo da citação da ré (fls.24) e ajuizou nova ação com o mesmo objeto perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, sendo proferida sentença de procedência (fls. 142/143), encontrando-se os autos no aguardo do recurso de apelação interposto (fls. 144/156).

Assim, assiste razão à agravante, **uma vez que os cálculos apresentados pela autora Maria Benedita Ferraz levaram em consideração o recebimento da GAP no importe de R\$ 100,00 (fls.52/53), enquanto que, conforme apontado pela CBPM, ela teria direito ao recebimento do valor de R\$ 37,50, considerando-se que a pensão é calculada em 75% dos proventos do falecido.**

Desta feita, verifica-se nos autos, ante os cálculos apresentados a fls. 71/72, a ocorrência de erro material, sendo passível de correção o ofício requisitório, sob pena de enriquecimento sem causa das agravadas. (grifos nossos)

Como cediço, "Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em **equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito**, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não aquele que decorre de juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo" (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 4/11/08 – grifos nossos).

Ocorre que, no caso concreto, é possível observar, das informações colacionadas no acórdão estadual, que aquilo que foi denominado pelo próprio Tribunal de origem de "erro de fato" consiste, na verdade, nos critérios vinculados ao próprio mérito da controvérsia, acerca do qual deixou a parte agravada de se insurgir no momento processual oportuno, qual seja, em seus embargos à execução.

Destarte, verifica-se que a pretensão deduzida pela agravada encontra óbice na coisa julgada. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS UTILIZADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o erro autorizador da modificação do julgado a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza gráfica ou aritmética, perceptível à primeira vista, e não o referente à eleição de determinado critério de cálculo.

2. Na hipótese em exame, observa-se que o recorrente pretende rever os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, que, por falta de oportuna impugnação, torna-se atingida pelo instituto da preclusão.

3. Ressalta-se ainda que o STJ também entende que a verificação das contas homologadas judicialmente demanda análise das provas juntadas aos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 145.763/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 14/6/12)

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, **conheço** do agravo para **dar provimento ao recurso especial**, a fim de reformar o acórdão recorrido e **restabelecer os efeitos da decisão de primeira instância** que indeferiu o pedido formulado pela parte agravada, de retificação de ofício requisitório de pequeno valor.

Sustenta a agravante que o recurso especial interposto pela parte agravada não poderia ter sido conhecido, uma vez que o segundo fundamento adotado no acórdão estadual – acerca da vedação constitucional na concessão de pensão em valor superior aos ganhos do instituidor do benefício – não foi oportunamente infirmado mediante a interposição de recurso extraordinário, o que daria ensejo à incidência da Súmula 283/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.409 - SP (2011/0241599-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO ESTADUAL RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia com base em fundamento exclusivamente infraconstitucional, não há falar em necessidade de interposição de recurso extraordinário.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Como já relatado, trata-se na origem de agravo de instrumento interposto pela CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR contra decisão que, em Primeira Instância, "indeferiu pedido de retificação de ofício requisitório de pequeno valor" (fl. 187e).

O Tribunal de origem deu provimento ao citado agravo sob o fundamento de que seria efetivamente possível a retificação do ofício requisitório, haja vista a existência de erro material. Confira-se, por oportuno, o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 188/189e):

A co-autora MARIA JOSÉ FERRAZ desistiu do processo que tramitava perante a 14ª Vara da Fazenda Pública antes mesmo da citação da ré (fls.24) e ajuizou nova ação com o mesmo objeto perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, sendo proferida sentença de procedência (fls. 142/143), encontrando-se os autos no aguardo do recurso de apelação interposto (fls. 144/156).

Assim, assiste razão à agravante, **uma vez que os cálculos apresentados pela autora Maria Benedita Ferraz levaram em consideração o recebimento da GAP no importe de R\$ 100,00 (fls.52/53), enquanto que, conforme apontado pela CBPM, ela teria direito ao recebimento do valor de R\$ 37,50, considerando-se que a pensão é calculada em 75% dos proventos do falecido.**

Desta feita, verifica-se nos autos, ante os cálculos apresentados a fls. 71/72, **a ocorrência de erro material**, sendo passível de correção o ofício requisitório, sob pena de enriquecimento sem causa das agravadas. (grifos nossos)

A conclusão seguinte exarada no citado voto condutor – que a manutenção da decisão de Primeira Instância resultaria na "concessão de pensão em valor superior aos ganhos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do instituidor do benefício, o que não se admite ante a vedação constitucional" (fl. 189e) – não se tratava de um fundamento autônomo, mas de mera conclusão que tinha por premissa a existência de um erro de fato no ofício requisitório. Confira-se (fl. 189e):

Desta feita, verifica-se nos autos, ante os cálculos apresentados a fls. 71/72, a ocorrência de erro material, sendo passível de correção o ofício requisitório, sob pena de enriquecimento sem causa das agravadas.

A permanecer a r. Decisão haverá concessão de pensão em valor superior aos ganhos do instituidor do benefício, o que não se admite ante a vedação constitucional.

Registre-se, ainda, que se cuida de erro material, o qual é passível de correção de ofício, nos termos do art. 463, inc. I, do CPC.

Nesse diapasão, o afastamento do fundamento infraconstitucional adotado no acórdão estadual importa na reforma do referido julgado e, por conseguinte, no restabelecimento da decisão de Primeira Instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0241599-8

AgRg no
AREsp 104.409 / SP

Números Origem: 02553204220098260000 1351482006 16342006 2553204220098260000
5835320061351480 9248315 924831501 9666775100 994092553203 994103015428

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA BENEDITA FERRAZ
ADVOGADO : LEANDRO FIGUEIRA CERANTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR
PROCURADOR : TATHIANA DE HARO SANCHES PEIXOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR
PROCURADOR : TELMA BERARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BENEDITA FERRAZ
ADVOGADO : LEANDRO FIGUEIRA CERANTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.